

HABEAS CORPUS 88.755 – SP

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Pacientes: T. S. de O. e A. dos S. R. ou A. dos S. – Impetrante: PGE/SP – Patrícia Helena Massa Arzabe (Assistência Judiciária) – Coator: Superior Tribunal de Justiça

Infância e juventude. Menor. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de ameaça, arma de fogo e concurso de pessoas. Representação. Procedência. Internação. Admissibilidade. Observância do devido processo legal. Habeas corpus indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 do ECA. Está em harmonia com o princípio da tipicidade estrita das *fattispecie* que a autorizam a aplicação de internação, por prazo indeterminado, a menor que praticou ato infracional mediante ameaça, emprego de arma e concurso de pessoas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou pelos Pacientes a Dra. Patrícia Helena Massa Arzabe. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 29 de agosto de 2006 – Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor dos adolescentes T. S. O. e A. S. R., contra decisão do Relator do HC 55.450 do Superior Tribunal de Justiça, que manteve medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado, com fundamento no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois foram tidos como incurso nas penas de ato infracional equiparado ao crime de roubo (incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal).

Alega o Impetrante que a autoridade apontada como coatora “violou o princípio da legalidade, uma vez que desconsiderou os princípios norteadores da medida de internação (art. 121), como também aquele insculpido no § 2º do art. 122 do ECA (...)” (fl. 6).

Requer a concessão da ordem, para que se determine a substituição da medida de internação por tempo indeterminado, aplicada aos jovens infratores, pela medida socioeducativa de liberdade assistida (fl. 7).

Indeferi o pedido liminar às fls. 44-45.

Às fls. 53-56, juntaram-se aos autos as informações prestadas pela autoridade ora apontada como coatora.

O Ministério Público Federal é pelo indeferimento da ordem (fls. 58-61).
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Observo, desde logo, que o disposto no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente está em harmonia com as "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude", especialmente no que se refere ao caráter excepcional da institucionalização,¹ ao dispor:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

À sua luz devem ser interpretadas as condições a que se sujeita a internação, todas exaustivamente enumeradas no art. 122:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso 91 deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

As duas primeiras hipóteses não comportam prazo certo de internação, cuja subsistência deve reavaliar-se, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses. E a aplicada no caso do inciso III não poderá exceder a 3 (três) meses.

2. Os Pacientes, apreendidos em flagrante, sofreram representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado por emprego

1. Ponto 19-1.: "A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível."

de arma de fogo e concurso de pessoas (incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP), porque, em concurso com outras duas pessoas, subtraíram para si um veículo, mediante grave ameaça à vítima.

Indeferi o pedido liminar sob o seguinte fundamento:

(...)

A internação é medida excepcional e, como tal, deve ser aplicada nos casos específicos do art. 122 da Lei 8.069/90, com a observância das garantias processuais previstas no art. 111.

A aplicação da medida de internação por prazo indeterminado, que, no caso, decorreu da prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça (roubo praticado mediante (ii) o emprego de arma e (ii) em concurso de pessoas), está em harmonia com o princípio da tipicidade estrita das *fattispecie* que a autorizam (art. 122 do ECA).

Tal inteligência, ao menos nos estritos limites desse juízo prévio e sumário, atende às diretrizes básicas de tutela do adolescente, à medida que se curva ao caráter singular da institucionalização.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**. Requistem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, à Procuradoria-Geral da República. (Fl. 45.)

Ao adolescente considerado autor de ato infracional poderá ser aplicada medida socioeducativa de internação, com duração máxima de três anos, respeitados os critérios avaliativos enumerados nos arts. 121 e 122 do ECA.

Impõe-se, assim, para aplicação da medida extrema, a prévia existência do ato infracional devidamente apurado, que deverá reunir a condição de grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Em caso análogo, esta Segunda Turma (HC 81.519, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 2-5-03) decidiu:

Habeas corpus – Adolescente – Ato infracional cometido mediante violência a pessoa - Homicídio qualificado por motivo torpe (CP, art. 121, § 2º, I) – Medida socioeducativa de internação imposta a adolescente com quase 17 anos de idade (ECA, art. 122, I) – Possibilidade de a internação, em tal hipótese, estender-se até após a maioridade penal (ECA, art. 121, § 5º) – Ausência, na comarca, de estabelecimento próprio para adolescentes – Custódia provisória em cadeia pública, motivada por razões excepcionais de caráter material – Admissibilidade extraordinária de tal recolhimento, desde que efetuado em local completamente separado dos presos adultos - Laudo de avaliação psicossocial inteiramente desfavorável ao Paciente – Pedido indeferido.

- A medida socioeducativa de internação, aplicável a adolescentes que hajam cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa (ECA, art. 122, I), deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, com observância das determinações constantes do art. 123 da Lei 8.069/90, não podendo superar, em qualquer hipótese, o período de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º).

O regime de internação, quando iniciado antes de atingida a maioridade penal, poderá prosseguir, em sua execução, mesmo que o adolescente haja completado dezoito (18) anos de idade, respeitado, no entanto, em tal hipótese, o limite intransponível de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º).

- Situações de natureza excepcional, devidamente reconhecidas pela autoridade judiciária competente, podem justificar, sempre em caráter extraordinário, a internação de adolescentes em local diverso daquele a que refere o art. 123 do ECA, desde que esse recolhimento seja efetivado em instalações apropriadas e em seção isolada e distinta daquela reservada aos presos adultos, notadamente nas hipóteses em que a colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida seja desautorizada por avaliação psicológica que ateste a sua periculosidade social.

Tenho, pois, que a internação imposta aos Pacientes, por autoridade judiciária competente, após o transcurso do devido processo legal, atende às garantias da ampla defesa, do contraditório e da excepcionalidade, além de respeitar-lhes a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

3. Ante o exposto, **indeferir a ordem**, com a ressalva de que, a critério da autoridade competente, poderá a internação ser substituída por medida socioeducativa em meio aberto ou em semiliberdade, desde que o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade dos adolescentes indiquem ser a conversão recomendável.

EXTRATO DA ATA

HC 88.755/SP – Relator: Ministro Cezar Peluso. Pacientes: T. S. de O. e A. dos S. R. ou A. dos S. Impetrante: PGE/SP - Patrícia Helena Massa Arzabe (Assistência Judiciária). Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou pelos Pacientes a Dra. Patrícia Helena Massa Arzabe. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves. Brasília, 29 de agosto de 2006 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.